Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 6 de outubro de 2026 - Ano 19 - nº 4414

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1
- **Administração Pública Estadual** 2
  - **Poder Executivo** 2
    - **Administração Direta** 2
    - **Autarquias** 3
    - **Fundações** 4
    - **Empresas Estatais** 6
  - **Poder Legislativo** 6
- **Administração Pública Municipal** 7
  - **Caçador** 7
  - **Camboriú** 7
  - **Florianópolis** 7
  - **Imbituba** 8
  - **Indaial** 9
  - **Jaraguá do Sul** 10
  - **Laguna** 11
  - **Maracajá** 11
  - **São Francisco do Sul** 12
  - **São José** 15
  - **São Lourenço do Oeste** 17
  - **Vargem** 17

Pauta das Sessões 18

Atos Administrativos 18

Licitações, Contratos e Convênios 21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Corregedor).

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: REP 26/00129558
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 730/2025 - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos aquáticos
Interessada: Sermedicall ARP Equipamentos de Resgate e Segurança Eireli
Procurador: Ramon de Souza Campos Martins
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 220/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Representação formulada pela empresa Sermedicall ARP Equipamentos de Resgate e Segurança Eireli, por não terem sido atendidos integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e por não terem sido satisfeitos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.
2. Considerar prejudicada a análise do pedido de medida cautelar referente ao Pregão Eletrônico n. 730/2025 da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.
3. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 11/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLI 25/00152426
Assunto: Inspeção sobre o Contrato PJ 056/2016 - Restauração e reabilitação da Ponte Hercílio Luz
Responsável: Jerry Edson Comper
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 222/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, no âmbito do presente processo, com fundamento nos arts. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com redação conferida pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023.
2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supramencionado, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e à procuradoria jurídica e ao Controle Interno daquela Pasta.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 11/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: LCC 26/00154072
Assunto: Concorrência Eletrônica n. 98/2026 - Contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico, projeto executivo de engenharia e execução das obras de implantação da Rodovia Corredor Litorâneo Norte
Responsável: Ricardo Euclides Grando
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 472/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, em consonância com a divergência do Conselheiro Aderson Flores, vencido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ***por maioria de Votos***, decide:
1. ***Conceder medida cautelar, com efeitos diferidos para depois da homologação da licitação***, determinando ao Sr. ***Ricardo Euclides Grando, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade*** e signatário do Edital, ou a qualquer pessoa que detenha poderes para tal, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ***que se abstenha de firmar qualquer contrato decorrente do Edital da Concorrência Eletrônica n. 98/2026*** (SGPe – SIE 00022375/2026) até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo órgão colegiado, devendo a medida ser comprovada ***em até5 (cinco) dias*** após a homologação da licitação, em face dos seguintes apontamentos técnicos:
1.1. Necessidade da confirmação da viabilidade técnico-econômica e socioeconômica do empreendimento, considerando os apontamentos relacionados à defasagem das premissas de demanda, custos, cenários de financiamento e interação com outros modais e com a BR-101, com possível necessidade de atualização do EVTEA, em atendimento aos arts. 11 e 18 da Lei n. 14.133/2021;
1.2. Necessidade de aprofundamento técnico acerca dos contornos do anteprojeto de engenharia, diante dos apontamentos de insuficiência dos estudos e soluções de engenharia, premissas orçamentárias inadequadamente fundamentadas, inexistência de critérios objetivos de aceitabilidade e parâmetros de desempenho, inadequada matriz de riscos e cronograma sem demonstração de exequibilidade, em atenção aos arts. 6º, XXIV e XXVII, e 11, 23, § 5º, 46, §§ 2º e 3º, e 92, VII, da Lei n. 14.133/2021, bem como à jurisprudência, às orientações técnicas e às instruções de serviço sobre a matéria.
1.3. Avaliação acerca da competitividade do certame, segurança jurídica e adequada formulação das propostas pelos licitantes, haja vista o curto prazo entre as respostas das impugnações e dos pedidos de esclarecimentos, bem como da disponibilização de sondagens adicionais, e a data final para envio das propostas.
2. Determinar a ***audiência*** do Sr. ***Ricardo Euclides Grando***, já qualificado, para que, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em função dos apontamentos do item 1, e subitens, acima.
3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – desta Corte de Contas que confira tramitação prioritária à instrução deste processo.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Conselheiro Anderson Flores que a fundamentam, bem como dos ***Relatórios DLC/COSE/Div.2 ns. 1056 e 1086/2026***, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE -, à Procuradoria-Geral do Estado – PGE - e ao Juízo do Mandado de Segurança n. 5058118-58.2026.8.24.0023, para conhecimento.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Conselheiro com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheira-Substituta presente: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e
Relator para a Decisão (art. 257 do Regimento Interno)
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: APE 22/00020885
Assunto: Ato de Aposentadoria de Odilia de Souza
Responsável: Marcelo Panosso Mendonça
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 467/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "*b*", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Odilia de Souza, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 294678-5-01, CPF n. xxx.117.509-xx, consubstanciado na Portaria n. 1574, de 17/06/2021, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerados ilegais, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
1.1. Percepção indevida da rubrica "VP Insalubridade/Penosidade 12%", concedida com fundamento no art. 18 da LCE n. 323/2006, no montante de R$ 115,00, à época, tendo em vista que o servidor implementou o interstício aposentatório em

27/12/2019 (f. 128), após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário aos proventos de aposentadoria, conforme art. 39, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 13 da referida Emenda, e observado o item 2 da Decisão (definitiva) n. 545/2026, exarada por este Tribunal no Processo n. RLA 24/80058128, bem como o Tema 70 do Supremo Tribunal Federal.
2. Determinar ao ***Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV***:
2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, perfectibilizado pela Portaria n. 1574, de 17/06/2021, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, assegurando à servidora o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 acima;
2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas ***impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, nos termos do art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-6/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma lei.
3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando a servidora, nos termos LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundações

PROCESSO Nº: REV 26/00164116
UNIDADE GESTORA: Fundação Catarinense de Cultura
INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Cultura, Mauro dos Santos Fiuza
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo TCE 13/00428039
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 764/2026
Tratam os autos de pedido de Revisão interposto por Mauro dos Santos Fiúza, em face do Acórdão n. 744/2017, exarado na sessão ordinária de 19/12/2017, nos autos do Processo TCE 13/00428039, nos seguintes termos:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d" c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Sociedade Amigos da Polícia e do Bombeiro Militar de Santa Catarina pelo Funcultural, através da Nota de Empenho n. 0040/2009, no valor de R$ 200.040,00.
6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000: o Sr. **MAURO DO SANTOS FIUZA** -Presidente da Sociedade Amigos da Polícia e do Bombeiro Militar de Santa Catarina em 2009, inscrito no CPF sob n. 029.958.169-15; e a pessoa jurídica **SOCIEDADE AMIGOS DA POLÍCIA E DO BOMBEIRO MILITAR DE SANTA CATARINA**, inscrita no CNPJ sob n. 02.429.644/0001-250; ao pagamento da quantia de R$ R$ **155.440,00** (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:
6.2.1. Responsabilidade do **Sr. MAURO DOS SANTOS FIUZA** e da pessoa jurídica **SOCIEDADE AMIGOS DA POLÍCIA E DO BOMBEIRO MILITAR DE SANTA CATARINA**, já qualificados, em face da:
6.2.1.1. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R$ 92.910,00, contrariando a Constituição Estadual, em seu art. 58, a Resolução n. TC-16/1994, arts. 47, 49, 52, II e III e 60, III, e art. 70, incisos IX, XI, XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (**itens 3.4.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 0421/2015 e 3.2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 0085/2016**);
6.2.1.2. realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente, no valor total de R$ 55.050,00, inobservando o disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e 1º, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.4.1.2 do Relatório n. 0421/2015 e 3.2.2 do Relatório n. 085/2016);
6.2.1.3. realização de despesas com evidências de direcionamento dos recursos à familiares do proponente, no valor de R$ 245,00, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos nos arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição Estadual e 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.4.1.3 do Relatório n. 0421/2015 e 3.2.3 do Relatório n. 085/2016).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas** cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
6.3.1. ao Sr. **MAURO DOS SANTOS FIUZA**, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano, no montante de R$ 31.088,00 trinta e um mil e oitenta e oito reais) atualizado monetariamente, em face da:
6.3.1.1. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R$ 92.910,00, contrariando a Constituição Estadual, em seu art. 58; a Resolução n. TC-16/1994, arts. 47, 49, 52, II e III e 60, III; e art. 70, incisos IX, XI, XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.4.1.1 do Relatório n. 0421/2015 e 3.2.1 do Relatório n. 085/2016);
6.3.1.2. realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente, no valor total de R$ 55.050,00, inobservando o disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 1º, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.4.1.2 do Relatório n. 0421/2015 e 3.2.2 do Relatório n. 085/2016);
6.3.1.3. realização de despesas com evidências de direcionamento dos recursos à familiares do proponente, no valor de R$ 245,00, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos nos arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição Estadual e 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.4.1.3 do Relatório n. 0421/2015 e 3.2.3 do Relatório n. 085/2016).
(...)
6.5. Declarar o Sr. Mauro dos Santos Fiuza e a pessoa jurídica Sociedade Amigos da Polícia e do Bombeiro Militar de Santa Catarina - SOAPEM impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL.
7. Ata n.: 04/2017
8. Data da Sessão: 19/12/2017 – Extraordinária
A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer DRR – 250/2026 procedeu à análise dos requisitos de admissibilidade e sugeriu o não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:
3.1. Não conhecer da Revisão apresentada em face do Acórdão n. 744/2017, proferido na Sessão Extraordinária de 19/12/2017, nos autos do TCE 13/00428039, em razão da ausência do requisito da tempestividade;
3.2. Dar ciência da decisão ao requerente e ao patrono constituído.
Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que exarou o Parecer MPC/DRR/894/2026, acompanhando o encaminhamento sugerido pela DRR.
Vieram os autos para análise.
É o relatório.
Inicialmente, destaco que de acordo com o previsto no artigo 83 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 143 do Regimento Interno desta Corte, a decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, **no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado**, quando se verificar: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever; superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida; desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida; prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.
No caso em análise, todavia, a presente Revisão não reúne os pressupostos necessários ao seu conhecimento.
Com efeito, verifico que o Acórdão n. 744/2017, proferido nos autos do TCE 13/00428039, transitou em julgado em 18/11/2019, contudo, o presente Pedido de Revisão foi protocolado somente em 18/09/2026, quando já transcorrido, há muito, o prazo de dois anos estabelecido no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000.
Desse modo, embora a Revisão constitua, em tese, o instrumento processual adequado para impugnação de decisão definitiva transitada em julgado e o requerente possua legitimidade e interesse recursal, **não se encontra preenchido o pressuposto geral da tempestividade**, circunstância que impede o conhecimento do recurso.
Ressalto, ainda, que a alegação de superveniência da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, formulada pelo requerente com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição, não afasta a intempestividade verificada.
Com efeito, o art. 8º da referida Lei Complementar estabelece que suas disposições se aplicam aos processos que, na data de sua entrada em vigor, não haviam transitado em julgado, admitindo, excepcionalmente, sua incidência em processos já transitados em julgado quando ainda fosse cabível a Revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000.
Essa ressalva não alcança a situação dos autos, tendo em vista que quando da entrada em vigor da LC n. 819/2023, em 11/01/2023, o processo originário já havia transitado em julgado e, além disso, o prazo para a propositura da Revisão já havia se esgotado. Assim, não se encontrava presente a condição estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º para que a nova disciplina prescricional pudesse alcançar processo já definitivamente julgado.
Portanto, a invocação da LC n. 819/2023 não tem o efeito de reabrir o prazo para a propositura da Revisão nem de afastar o requisito de tempestividade previsto no art. 83 da LC n. 202/2000. Logo, ausente pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, impõe-se o **não conhecimento da presente Revisão**.
Diante do exposto, **DECIDO**:
3.1. Não conhecer da Revisão apresentada em face do Acórdão n. 744/2017, proferido na Sessão Extraordinária de 19/12/2017, nos autos do TCE 13/00428039, em razão da ausência do requisito da tempestividade;
3.2. Dar ciência da decisão ao requerente e ao patrono constituído.
Florianópolis, data da assinatura digital.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: REC 25/00214391
Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 269/2025, exarado no Processo n. RLI 25/80000741
Interessada: Celles Regina de Matos
Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 138/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pela Sra. Celles Regina de Matos, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 269/2025, proferido nos autos do Processo n. RLI 25/80000741.
2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Recorrente e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).
Ata n.: 21/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 18/09/2026 a 25/09/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: LRF 26/00013762
Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2025
Responsável: Thamiris Raposo Silva Litran dos Santos
Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 652/2026 – Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 287/2026*** (fs. 300-305 dos autos), referente à análise do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2025 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhado por meio eletrônico, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do ***Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 287/2026*** que a fundamenta, à Sra. Thamiris Raposo Silva Litran dos Santos e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
3. Determinar o arquivamento do presente processo.
Ata n.: 21/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 18/09/2026 a 25/09/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Caçador

Processo n.: PMO 25/00033680
Assunto: Autos Apartados do Processo n. RLI-18/00876227 - Monitoramento das medidas propostas no Plano de Ações
Responsáveis: Alencar Mendes e Lenira de Cácia Carneiro Ruppel
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 228/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Considerar cumprida a obrigação estabelecida no item 2 da Decisão do Tribunal Pleno n. 14/2025, tendo em vista o atingimento da Estratégia 17.5 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação de Caçador (Lei – municipal – n. 3.230/2015).
2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Caçador, na pessoa do seu atual Prefeito Sr. Alencar Mendes, e à Sra. Lenira de Cácia Carneiro Ruppel.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 11/2026
Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

Processo n.: DEN 25/00177500
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao vale-alimentação instituído aos vereadores
Interessado: Gianfranco Del Sent
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Camboriú
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 223/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da presente Denúncia, em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).
2. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 96, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Gianfranco Del Sent, à Câmara Municipal de Camboriú e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 11/2026
Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: REC 25/00112637
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 140/2025, exarado no Processo n. REC-24/00545639
Interessado: Maycon Cassimiro Oliveira
Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 149/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Negar provimento aos Embargos de Declaração, opostos por Maycon Cassimiro Oliveira, contra o Acórdão n. 140/2025, proferido nos autos do Processo n. REC-24/00545639, mantendo integralmente a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Embargante e à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.
Ata n.: 21/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 18/09/2026 a 25/09/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 21/00750580
Assunto: Ato de Aposentadoria de João Carlos de Souza Ferreira
Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 466/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer da Portaria n. 00229/2026, de 17/06/2026, a qual anulou a Portaria n. 00079/2021, de 15/03/2021, que havia concedido aposentadoria ao servidor João Carlos de Souza Ferreira, em atendimento ao Acórdão n. 420/2024, proferido pelo Tribunal Pleno na sessão de 29/11/2024.
2. Determinar ao ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -*** que encaminhe a Portaria n. 00229/2026, de 17/06/2026, que concedeu nova aposentadoria ao servidor João Carlos de Souza Ferreira, por meio do Sistema de Gerenciamento de Atos deste Tribunal, acompanhada dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para nova análise e registro.
3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: DEN 23/80068407
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades ante a existência de vícios formais nas leis que autorizam a revisão geral anual dos servidores da Câmara Municipal de Imbituba
Interessado: Sérgio de Oliveira
Responsáveis: Leonir de Sousa e Rosenvaldo da Silva Júnior
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 218/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, diante da insubsistência do suposto vício de iniciativa legislativa relativo à Lei Complementar (municipal) n. 5.392/2023, no tocante à concessão da revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, aos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Imbituba, nos termos do item 1 do Enunciado de Consulta n. 2102 deste Tribunal de Contas.
2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Sérgio de Oliveira, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Imbituba e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno.
Ata n.: 11/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: PPA 22/00063851
Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Maria Fuzina Lasta
Responsável: Salvador Bastos
Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 232/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte em nome de Maria Fuzina Lasta, em decorrência do óbito do servidor Lindo Lasta, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula n. 31844, CPF n. xxx.193.739-xx, consubstanciado no Ato n. 27/2012, de 05/12/2012, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:
1.1. Pagamento de proventos de pensão por morte a maior, em virtude da incorporação do adicional de insalubridade e horas extras, sem a respectiva autorização legal para a incorporação, em afronta ao princípio da legalidade expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
2. Determinar ao ***Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial:***
2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de pensão por morte – Portaria n. 27/2012, de 05/12/2012, e à devida supressão do adicional de insalubridade e horas extras dos proventos de pensão, em face da ilegalidade identificada no item 1.1 desta Decisão;
2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma Lei Complementar.
3. Alertar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV-, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.
Ata n.: 11/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: REC 26/00163578
UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul
Danflauer Antunes Pereira Junior
ASSUNTO: Embargos de Declaração referente a decisão plenária exarada no processo REP 25/00098626
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 557/2026
Insira aqui o conteúdo da sessão.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa AEGEA Saneamento e Participações S.A. em face da Decisão nº 633/2026 – Plenária, exarada nos autos da REP 25/00098626, referente ao Edital da Concorrência Pública nº 23/2025.

O objeto do processo principal é a delegação, por meio de concessão patrocinada, da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Jaraguá do Sul.

O recurso aponta inexatidão material na referência de item do edital, bem como omissão, contradição ou obscuridade em relação: a) à tese apresentada para fins da composição do percentual de 4,62% para fins do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021; b) à análise da pertinência das exigências para fins de comprovação da indispensabilidade à garantia da execução contratual; c) à análise individualizada sobre a exigência de experiência em atendimento aos usuários; d) ao reconhecimento da existência de preocupações concorrenciais apontadas pela diretoria técnica; e) ao alerta e determinações exarados da decisão; f) ao alcance da procedência parcial da representação; e g) à tese dos atestados de capacidade de captação de recursos.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) exarou o Parecer nº DRR – 246/2026, sugerindo o não conhecimento do recurso por ausência de legitimidade recursal. Não obstante, a Diretoria de Recursos e Reexame também analisou os impactos da inexatidão material e as alegações dos embargos.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Os Embargos de Declaração têm previsão normativa nos arts. 76 e 78 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 202/2000, sendo o meio instrumental aos responsáveis, interessados e ao Ministério Público de Contas para esclarecer eventual omissão, contradição ou obscuridade nas razões que fundamentam decisões.

Nos termos expostos no Parecer nº DRR – 246/2026, tem-se que o presente recurso é cabível, adequado, tempestivo e atende ao requisito da singularidade. No entanto, quanto à legitimidade, aponta-se a incidência do art. 133, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, que assim dispõe:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

[...]

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consulente, **sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos** previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal **nos processos de representação**, denúncia ou consulta por eles encaminhadas. (grifou-se)

Todavia, a análise da admissibilidade recursal, nessas hipóteses, não se esgota na constatação formal da ilegitimidade. A jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido, em caráter excepcional, a superação dessa vedação quando evidenciada a presença de interesse público qualificado, apto a justificar o conhecimento do recurso, a exemplo da Decisão n. 169/2016, proferida nos autos do Processo REC 14/00562110, e da Decisão n. 326/2024, proferida nos autos do Processo REC 23/00612652.

No entanto, tal condição não foi evidenciada. Cito a análise da própria DRR, que, não obstante a ilegitimidade recursal, analisou o mérito das alegações:

Embora as referências numéricas constantes do Relatório e Voto devam ser reconhecidas como inexatidões materiais, os equívocos não comprometem a identificação das cláusulas examinadas. Com efeito, o contexto da fundamentação permite compreender, de forma inequívoca, que a análise recaiu sobre as exigências de comprovação da capacidade técnica em gestão comercial com atendimento aos usuários e em cobrança de tarifa de resíduos sólidos, previstas no item 15.6.2, alíneas “e” e “f”, do edital.

[...]. O próprio dispositivo descreve a matéria debatida e remete ao item III.K do Relatório e Voto, de modo que a finalidade, o alcance e os destinatários do alerta permanecem perfeitamente identificáveis, apesar da indicação incorreta da cláusula editalícia.

Não há, portanto, repercussão sobre as premissas adotadas, o conteúdo dos comandos, a execução da deliberação ou o resultado do julgamento. A correção pretendida teria alcance exclusivamente formal, restrito à substituição das referências numéricas consignadas no voto e no alerta.

[...]

Quanto às demais alegações, não se identifica omissão, contradição ou obscuridade. As questões relativas à composição do percentual de 4,62%, à autonomia das atividades de atendimento aos usuários e cobrança de tarifa, à indispensabilidade das exigências de qualificação técnica, às salvaguardas contratuais, aos efeitos sobre a competitividade, ao momento do acompanhamento e à capacidade de captação de recursos foram examinadas no Relatório e Voto, ainda que em sentido contrário à tese defendida pela recorrente. A pretensão de alterar essas conclusões demanda revisão das premissas e do mérito do julgamento, providência incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

Diante desse cenário, a pretensão recursal não se apresenta como instrumento necessário ou adequado ao aprimoramento da atuação do controle externo, não se evidenciando a circunstância excepcional referida pela jurisprudência para justificar a superação da restrição regimental.

III. DECISÃO

Diante do exposto, **decido**:

1. Não conhecer do recurso de Embargos de Declaração interposto contra a Decisão nº 633/2026 - Plenário, proferida nos autos da REP 25/00098626 em Sessão Ordinária em Ambiente Presencial, na data de 2/9/2026, por ausência de legitimidade recursal da representante, nos termos do art. 133, § 2º, do Regimento Interno.
2. Dar ciência da Decisão à recorrente, ao procurador Rodrigo de Assis Horn e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul.
3. Determinar o arquivamento, com fundamento no art. 27, § 1º, II da Resolução nº TC 09/2002.
Florianópolis, *na data da assinatura digital*.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Laguna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 849/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 53,81% da Receita Corrente Líquida ajustada (R$ 220.972.951,65), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Maracajá

Processo n.: RLI 23/80070304
Assunto: Inspeção envolvendo investimentos com recursos previdenciários nos exercícios 2022 e 2023
Responsável: Michelini Costa Francisco
Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência de Maracajá
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 219/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 562/2024***, resultante da Inspeção realizada no Fundo Municipal de Previdência de Maracajá (FUMPREVI), e considerar regulares os investimentos efetuados com recursos previdenciários nos exercícios de 2022 e 2023.
2. Determinar o arquivamento dos autos pelo exaurimento de seu objeto, nos termos do art. 46, VI, da Resolução n. TC-09/2002.
3. Dar ciência desta Decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Maracajá (FUMPREVI), à Sra. Michelini Costa Francisco e ao órgão central de Controle Interno do Município de Maracajá.
Ata n.: 11/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Francisco do Sul

Processo n.: RLA 24/00513940
Assunto: Auditoria sobre o contrato de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município
Responsáveis: Godofredo Gomes Moreira Filho, Sideclei Silva Guimarães, Adir Faccio, Ricardo Arins Santos, Willian Jucélio Goetten, Dênis José Silvestre Costa, Alison Fiúza da Silva, Antoninho Luís Baldissera e Ricardo Francisco Pitta
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 25/2026 - Segunda Câmara
Acordam os ***Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Conhecer dos ***Relatórios DLC/CCON/Div.9 ns. 1399/2024 e 1144/2025***, referentes à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, no SAMAE daquele Município e na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS -, acerca do Contrato de Concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de São Francisco do Sul, e considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos administrativos:
1.1. Insuficiente gestão e fiscalização do Contrato de Concessão, contrariando os arts. 58, III, e 67, §§ 1º e 2º, c/c o arts. 124 da Lei n. 8.666/1993 e 3º da Lei n. 8.987/1995, os quais exigem a fiscalização por parte do poder concedente, ao mesmo tempo em que impõem riscos à viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos moldes do art. 11, II, da Lei n. 11.445/2007 (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
1.2. Descumprir e não acompanhar o cronograma do Contrato de Concessão, contrariando o art. 66 c/c o art. 124 da Lei n. 8.666/1993 e o inciso II do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 8.987/1995, os quais exigem a fiel execução do contrato e dos cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão, ao mesmo tempo em que impõem riscos à viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos moldes do art. 11, II, da Lei n. 11.445/2007 (itens 2.2 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.2 do Relatório do Relator);
1.3. Plano Municipal de Saneamento Básico desatualizado e insuficiente controle social, contrariando o § 4º do art. 19 da Lei n. 11.445/2007 e o art. 17 da Lei (municipal) n. 1.600/2013, os quais estabelecem os prazos limites para a revisão do PMSB, ao mesmo tempo em que prejudicam a participação social nos processos de planejamento e avaliação da prestação dos serviços de saneamento básico, nos moldes do art. 3º, IV, c/c o art. 9º, V, da Lei n. 11.445/2007 (itens 2.3 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.3 do Relatório do Relator);
1.4. Deixar de exigir da Concessionária a apresentação de documentação apta a demonstrar a regularidade do elemento "EEE (sub-bacia J)", localizado na av. progresso esquina com rua cristal, especialmente em atenção à Licença Ambiental de Instalação n. 7995/2019, contrariando o art. 66 c/c o art. 124 da Lei n. 8.666/1993 e o inciso II do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 8.987/1995, os quais exigem a fiel execução do contrato, além de fragilizarem o acompanhamento dos serviços nos termos das legislações ambientais e normas gerais da ABNT, nos moldes do art. 122 da Resolução Normativa n. 19, de 27 de março de 2019 da ARIS (itens 2.4 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.4 do Relatório do Relator);
1.5. Deixar de exigir da Concessionária a apresentação de documentação aptas a demonstrar a regularidade do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), mediante constatação da sua operação sob condições atípicas e reiteradas, contrariando o art. 66 c/c o art. 124 da Lei n. 8.666/1993 e o inciso II do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 8.987/1995, os quais exigem a fiel execução do contrato, além de fragilizarem o acompanhamento dos serviços nos termos das legislações ambientais e normas gerais da ABNT, nos moldes do art. 122 da Resolução Normativa n. 19, de 27 de março de 2019 da ARIS (itens 2.5 do Relatório DLC n. 1144/2025 e item 2.5 do Relatório do Relator);
1.6. Assinar o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, promovendo a revisão das metas do sistema de esgotamento sanitário, especialmente do Índice de Cobertura do Sistema de Esgotamento Sanitário – ICSE -, ***sem demonstração técnico-documental suficiente das causas e da extensão dos atrasos, de sua efetiva repercussão sobre as metas contratuais e sem comprovação do atendimento das condicionantes previamente apontadas no procedimento administrativo***, em afronta aos arts. 66 e 124 da Lei n. 8.666/1993, ao inciso II do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 8.987/1995 e à Subcláusula 27.3 do Contrato de Concessão (itens 2.6 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.6 do Relatório do Relator).
2. Fixar o ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a ***PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL***, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. ***Godofredo Gomes Moreira Filho***, e o ***SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE - DE SÃO FRANCISCO DO SUL***, na pessoa do Diretor-Presidente, Sr. ***Sideclei Silva Guimarães***, ou quem vier a substituí-los, adotem as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as restrições elencadas neste Acórdão, demonstrando de forma documentada e suficientemente detalhada, a tomada de medidas para:
2.1. ***designar formalmente*** representante da Administração, na condição de fiscal do contrato, especialmente incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato de Concessão e com habilitação compatível com o objeto contratual, em atenção ao § 1º do art. 67 e ao art. 124 da Lei n. 8.666/1993 e à Subcláusula 31.9 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.2. ***instituir acompanhamento e fiscalização sistemáticos*** do Contrato de Concessão, com emissão periódica de relatórios de fiscalização sobre a execução contratual, aptos a servir de registro próprio para anotação das ocorrências relacionadas à execução do ajuste, permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o representante da Administração com informações pertinentes às suas atribuições, em atenção ao § 1º do art. 67 e ao art. 124 da Lei n. 8.666/1993 e à Subcláusula 31.6 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.3. ***manter controle*** da obtenção das licenças prévias de responsabilidade do Poder Concedente necessárias à execução das obras, em conformidade com as datas fixadas no cronograma de investimentos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade da Concessionária por atrasos, quando for o caso, nos termos da Subcláusula 27.1 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);

2.4. *manter controle* dos prazos previstos na Proposta Técnica e compatíveis com os respectivos cronogramas para que a Concessionária submeta à apreciação do Poder Concedente os projetos e demais peças que os integram, nos termos da Subcláusula 27.3 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.5. *manter controle* dos eventuais descumprimentos, pela Concessionária, dos prazos para submissão dos projetos e demais peças que os integram ao Poder Concedente, adotando, quando cabíveis, as sanções administrativas previstas na Cláusula 34 do Contrato de Concessão em razão do descumprimento da Subcláusula 27.3 do ajuste (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.6. *garantir a análise adequada e tempestiva*, inclusive quanto à aderência às normas técnicas aplicáveis, ao Edital e à Proposta Técnica da Contratada, dos projetos e demais peças submetidas à apreciação do Poder Concedente pela Concessionária, incluindo os estudos de concepção do SAA e do SES, nos termos dos procedimentos previstos na Cláusula 27 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.7. *manter cronograma de apresentação dos projetos e demais peças que os integram que contemple acompanhamento específico da etapa de Licenciamento Ambiental Prévio – LAP* -, a cargo do Poder Concedente, com delimitação dos prazos para que a Concessionária apresente os documentos de sua responsabilidade necessários ao referido licenciamento, nos termos das Subcláusulas 27.3 e 46.5 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.8. *manter cronograma de apresentação dos projetos e demais peças que os integram que contemple acompanhamento específico das áreas que devam ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas*, relativamente aos bens imóveis necessários à execução e à conservação dos serviços e obras vinculados à concessão, a cargo do Poder Concedente, com delimitação dos prazos para que a Concessionária indique, de forma justificada, tais áreas, nos termos das Subcláusulas 27.3, 32.1 e 32.4 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.9. *manter cronograma de apresentação dos projetos e demais peças que os integram que contemple acompanhamento específico da obtenção das outorgas de uso de recursos hídricos*, relativas à captação e à disposição, a cargo do Poder Concedente, com delimitação dos prazos para que a Concessionária apresente os documentos de sua responsabilidade necessários aos respectivos procedimentos, nos termos das Subcláusulas 27.3 e 46.8 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.10. *comunicar formalmente* à Concessionária a aprovação dos projetos e demais especificações pertinentes, nos termos da Subcláusula 27.6 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.11. *manter controle* do encaminhamento, pela Concessionária, de toda a documentação relacionada às obras, inclusive dos projetos básico e executivo após as respectivas conclusões, de modo a manter atualizado o cadastro técnico do SAA e do SES, nos termos da Subcláusula 27.11 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.12. *exigir e acompanhar tempestivamente* plano detalhado de implantação e execução das obras lineares do SAA e do SES, que observe as características locais relativas ao fluxo de turistas e as demais diretrizes regularmente definidas pelo Poder Concedente e pelo Edital CP n. 056/2014, bem como ***exigir*** da Concessionária o levantamento dos obstáculos superficiais e subterrâneos existentes nos logradouros em que estejam projetadas as redes, em atenção à Subcláusula 27.3 do Contrato de Concessão e às NBRs ns. 9649/1986, 12218/2017 e 17015/2022 (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.13. *manter controle* das notificações formalizadas pela Concessionária acerca da conclusão das obras, inclusive das obras lineares de transporte de água bruta, água tratada e esgoto sanitário, nos termos da Subcláusula 28.1 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.14. *fiscalizar* as frentes de trabalho da Concessionária, de modo a assegurar que as obras em execução ou concluídas observem os procedimentos previstos na Cláusula 27 do Contrato de Concessão, especialmente quanto à submissão dos projetos à apreciação do Poder Concedente, adotando as medidas administrativas pertinentes, inclusive o registro das ocorrências, a determinação de regularização das faltas ou defeitos verificados e, quando cabível, a emissão dos respectivos autos de infração, nos termos da Subcláusula 31.6 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.15. *estabelecer procedimentos* para a vistoria das obras e para a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, verificando sua adequação, inclusive quanto à repavimentação, quando cabível, e adotando as providências pertinentes diante da constatação de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, nos termos das Cláusulas 28 e 31 do Contrato de Concessão (itens 2.1 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.1 do Relatório do Relator);
2.16. *manter cronograma circunstanciado e atualizado* de acompanhamento de cada investimento previsto nos Quadros QII-A, QII-B e QIII da proposta comercial da Concessionária, assegurando sua aderência ao Edital e às Propostas Técnica e Comercial e promovendo, quando necessárias, alterações por meio do procedimento contratual adequado e devidamente motivado, em atenção às Subcláusulas 27.2 e 27.3 do Contrato de Concessão (itens 2.2 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.2 do Relatório do Relator);
2.17. *acionar formalmente* a Concessionária para que apresente as informações e os documentos pertinentes à regularidade do elemento "EEE (sub-bacia J)", localizado na av. Progresso, esquina com a rua Cristal, especialmente em relação à Licença Ambiental de Instalação n. 7995/2019, a fim de esclarecer se a estação integrou os elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental ou se decorreu de alteração posterior que demandasse anuência prévia do IMA, adotando, a partir dos esclarecimentos obtidos, as medidas que se mostrarem necessárias, nos termos da Condição Geral "I" da LAI n. 7995/2019 e das Subcláusulas 31.1, 31.15 e 46.1 do Contrato de Concessão (itens 2.4 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.4 do Relatório do Relator).
3. Fixar o ***prazo de 90 (noventa) dias***, contado da publicação desta deliberação no DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a ***AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS -***, na pessoa de seu Diretor-Geral, Sr. ***Adir Faccio***, ou de quem vier a substituí-lo, adote e comprove a este Tribunal as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à correção das restrições indicadas neste Acórdão, especialmente para:
3.1. *apresentar, de forma documentada, a conclusão ou o estágio atualizado da apuração* relacionada ao Termo de Notificação n. 015/2024, decorrente da Notificação Extrajudicial n. 002/2024/FIS (Protocolo ARIS n. 248/2024), encaminhada pelo SAMAE de São Francisco do Sul, referente à apuração de possível infração de natureza média, sujeita às penalidades previstas no art. 8º, XII, da Resolução Normativa ARIS n. 18/2019, indicando as providências adotadas e, se ainda não concluído

o procedimento, as medidas pendentes para sua finalização (itens 2.5 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.5 do Relatório do Relator);
3.2. ***delimitar e organizar objetivamente a fiscalização ordinária de acompanhamento*** da prestação dos serviços do Sistema de Abastecimento de Água – SAA - e do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES - de São Francisco do Sul, ***contemplando, no mínimo***, o respectivo escopo, as atividades e sua periodicidade, os agentes ou setores responsáveis, a avaliação do quantitativo de engenheiros sanitaristas ou profissionais com outras habilitações compatíveis necessários ao desempenho das atividades, os principais procedimentos de fiscalização, os modelos de relatórios a serem elaborados pela ARIS e os modelos de relatórios ou informações a serem exigidos da Concessionária (itens 2.8 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.8 do Relatório do Relator);
3.3. ***adotar medidas destinadas a aprimorar a análise crítica dos dados utilizados para o cálculo e a aferição das metas quantitativas e qualitativas*** do SAA e do SES previstas no Contrato de Concessão, promovendo o aperfeiçoamento dos respectivos relatórios e da documentação que lhes serve de suporte, de modo a assegurar maior transparência, rastreabilidade e consistência técnica das avaliações, em atenção aos princípios da transparência e da tecnicidade da função de regulação previstos no art. 21 da Lei n. 11.445/2007 e à garantia da prestação de serviço adequado prevista no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.987/1995 c/c o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal (itens 2.9 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.9 do Relatório do Relator).
4. Determinar à ***PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL*** e ao ***SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE - DE SÃO FRANCISCO DO SUL*** que, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, contado da publicação desta Decisão no DOTC-e, adotem e comprovem a este Tribunal as providências necessárias ao cumprimento das determinações abaixo, sem prejuízo da observância continuada das obrigações de natureza permanente:
4.1. ***Realizem*** a efetiva avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme os respectivos mecanismos e procedimentos previstos no item 6.5 do PMSB (indicadores de evolução), nos termos do art. 19, V, da Lei n. 11.445/2007 (itens 2.3 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.3 do Relatório do Relator);
4.2. ***Estabeleçam*** conjunto efetivo de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade acesso às informações, às representações técnicas e à participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, nos termos dos arts. 9º, V, e 3º, IV, da Lei n. 11.445/2007 (itens 2.3 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.3 do Relatório do Relator);
4.3. ***Adotem*** as providências necessárias à revisão e à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, uma vez extrapolados os prazos máximos previstos no art. 17 da Lei (municipal) n. 1.600/2013 e no § 4º do art. 19 da Lei n. 11.445/2007, sem prejuízo da imediata regularização da fiscalização contratual (itens 2.3 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.3 do Relatório do Relator);
4.4. ***Adotem, em caráter permanente***, as medidas cabíveis para apurar e, se for o caso, aplicar as sanções administrativas previstas na Cláusula 34 do Contrato de Concessão diante do não atendimento, pela Concessionária, das solicitações que lhe forem regularmente dirigidas, nos termos da Subcláusula 31.1 do Contrato de Concessão c/c o art. 30 da Lei n. 8.987/1995 (itens 2.5 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.5 do Relatório do Relator).
5. Determinar à ***AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS*** - que, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, contado da publicação desta Decisão no DOTC-e, adote e comprove a este Tribunal as providências necessárias ao cumprimento das determinações a seguir, ressalvadas aquelas cuja execução esteja condicionada à ocorrência de evento futuro, hipótese em que deverá demonstrar, no mesmo prazo, as medidas preparatórias adotadas para assegurar seu cumprimento:
5.1. Na aplicação dos efeitos do item 5 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de São Francisco do Sul, sobre "revisão das metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário", ***realize especial controle*** e aferição das responsabilidades do Poder Concedente e da Concessionária, acatando efeitos das alegadas suspensões de obras em períodos de alta temporada ***apenas naquilo devidamente comprovado que a Concessionária cumpriu com suas obrigações relacionadas ao tema***, em especial que ela, comprovadamente, submeteu ao Poder concedente os "projetos e demais peças dele integrantes", nos termos da Subcláusula 27.3 do Contrato, e que tais documentos contemplaram cronogramas executivos e/ou planejamentos de execução e/ou programação das frentes de trabalho prevendo os efeitos da alta temporada no município, por se tratar de evento amplamente conhecido no local, inclusive disposto no PMSB, sem prejuízo da verificação das demais obrigações (itens 2.6 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.6 do Relatório do Relator);
5.2. Garanta os procedimentos e recursos técnicos necessários para o processo de validação técnica dos investimentos executados pela Concessionária, avaliando a necessidade de contratação de terceiros para dar assistência aos trabalhos, ***de forma a garantir sua fiel representação*** na equação de equilíbrio econômico-financeiro (Fluxo de Caixa), em conformidade com o Edital CP n. 056/2014 e anexos e a proposta comercial e técnica da respectiva licitação (itens 2.10 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.10 do Relatório do Relator);
5.3. Promova avaliação técnica conclusiva acerca do direito da Concessionária à postergação do período integral considerado no "fator 2" da 1ª RTO, mediante exame do regular e tempestivo cumprimento das obrigações contratuais atribuídas à Concessionária, especialmente quanto à indicação justificada da área destinada à construção da ETE do SES Ubatuba, nos termos da Cláusula 32 do Contrato de Concessão, bem como quanto à correção e completude dos projetos e demais peças de sua responsabilidade, segregando as causas do atraso atribuíveis à Concessionária, ao Poder Concedente e a terceiros e, conforme o resultado da avaliação, adotando as medidas regulatórias e econômico-financeiras cabíveis (itens 2.11 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.11 do Relatório do Relator).
6. Recomendar à ***AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS -*** que avalie a oportunidade e conveniência de estruturar a produção de relatórios periódicos de fiscalização, de forma a retratar e consolidar os resultados das fiscalizações que são conduzidas nos respectivos processos administrativos de fiscalização do SAA e SES de São Francisco do Sul, em aprimoramento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 23, XIII, da Lei n. 11.445/2007 (itens 2.8 do Relatório DLC n. 1144/2025 e 2.8 do Relatório do Relator).
7. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados as multas adiante elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções cominadas***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
7.1. ao Sr. ***GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO***, já qualificado, as seguintes multas:
7.1.1. ***R$ 4.087,81*** (quatro mil e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), correspondente a 12% do valor de referência, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de

Contas, diante da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, em razão da irregularidade descrita no item 1.1 desta deliberação;
7.1.2. ***R$ 3.406,51*** (três mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% do valor de referência, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, diante da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, em virtude da irregularidade descrita no item 1.2 deste Acórdão;
7.1.3. ***R$ 3.406,51*** (três mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% do valor de referência, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, em face da irregularidade descrita no item 1.3 desta deliberação;
7.1.4. ***R$ 5.109,77*** (cinco mil cento e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente a 15% do valor de referência, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, em razão da irregularidade descrita no item 1.6 deste Acórdão.
7.2. ao Sr. ***SIDECLEI SILVA GUIMARÃES***, já qualificado, as multas abaixo:
7.2.1. ***R$ 5.109,77*** (cinco mil cento e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente a 15% do valor de referência, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, em razão da irregularidade descrita no item 1.1 desta deliberação;
7.2.2. ***R$ 4.087,81*** (quatro mil e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), correspondente a 12% do valor de referência, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, em face da irregularidade descrita no item 1.2 deste Acórdão;
7.2.3. ***R$ 2.725,21*** (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente a 8% do valor de referência, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, diante da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, em virtude da irregularidade descrita no item 1.3 desta deliberação.
8. Alertar a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e ao SAMAE de São Francisco do Sul, na pessoa dos seus titulares, que o não cumprimento dos itens 2 e 4 desta deliberação poderá implicar na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
9. Alertar a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 3 e 5 desta deliberação poderá implicar na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
10. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC – desta Casa que acompanhe e verifique o cumprimento das determinações consignadas nos itens 2 a 5 deste Acórdão, bem como os respectivos resultados, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução n. TC-161/2020.
11. Dar ciência deste Acórdão:
11.1. ao Sr. Godofredo Gomes Moreira Filho, Prefeito Municipal de São Francisco do Sul;
11.2. ao Sr. Sideclei Silva Guimarães, Diretor-Presidente do SAMAE daquele Município;
11.3. ao Sr. Adir Faccio, Diretor-Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS;
11.4. aos demais Responsáveis retromencionados;
11.5. ao Controle Interno do Município de São Francisco do Sul.
Ata n.: 11/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.: REP 24/80058209
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Eletrônico n. 29/2024 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de impressão departamental
Interessado: Luís Mateus Colombo
Responsáveis: Fernando Antônio Cerutti, Luiz Fernando Verdine Salomon e Orvino Coelho de Ávila
Procuradores: Karina da Silva Graciosa e outros (do Município)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 41/2026 - Primeira Câmara
Acordam os ***Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Considerar procedente a Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "*a*", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para considerar irregular o Edital do Pregão Eletrônico n. 29/2024, promovido pela Prefeitura de São José para contratação de solução de impressão departamental, tendo em vista a seguinte irregularidade:
1.1. Erro grosseiro na elaboração do estudo técnico preliminar referente ao Pregão Eletrônico n. 29/2024, em afronta aos arts. 5º, 9º, I, "*a*", e 18 da Lei n. 14.133/2021.
2. Aplicar ao Sr. ***Fernando Antônio Cerutti***, Diretor-Geral de Sistemas de Informação da Prefeitura Municipal de São José, com supedâneo no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), a ***multa no valor de R$ 2.725,29*** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1.1 acima, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o ***recolhimento ao Tesouro do Estado da sanção pecuniária cominada***, ou interpor recurso na forma da lei, sob pena de encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos dos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
3. Dar conhecimento dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que adote as medidas que entender cabíveis.
4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Fernando Antônio Cerutti, ao Representante supramencionado, à Prefeitura Municipal de São José e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado – art. 236, § 1º, do Regimento Interno)
Conselheira que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 23/80091905
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao quadro de pessoal do Procon de São José
Interessado: Diogo Roberto Ringenberg
Responsáveis: Orvino Coelho de Ávila e Andréa Luíza Grando
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 438/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "*a*", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1.1. a atuação de servidora comissionada, Sra. Clarice Fátima da Costa, ocupante do cargo de Diretora-Geral do Procon/SJ até dezembro/2024, nas equipes de fiscalização do órgão municipal, em desvio das atribuições de direção, chefia e assessoramento, em infração ao art. 37, V, da Constituição Federal;
1.2. a atuação de servidor efetivo, Sr. Eiuri Adams Mortari Ramos, na coordenação das equipes de fiscalização do Procon/SJ, em atribuição não compreendida nas competências legais do cargo de Agente Administrativo por ele ocupado, em infração aos Enunciados de Consulta ns. 586 e 2143 (item *5*) deste Tribunal; e
1.3. a atuação de estagiários e terceirizados em atividades inerentes às atribuições do cargo efetivo de Agente Administrativo, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Enunciado de Consulta n. 1526 (item 3) desta Corte de Contas.
2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de São José*** que comprove a este de Contas, no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, a adoção das providências administrativas necessárias à recomposição do quadro de pessoal do Procon/SJ, inclusive, se necessário, mediante a realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), de modo a garantir que as atividades de fiscalização sejam exercidas exclusivamente por servidores efetivos competentes e que estagiários ou terceirizados não desempenhem atribuições privativas de cargos efetivos.
3. Alertar a Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do Prefeito Municipal, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Casa que proceda ao acompanhamento do cumprimento da determinação constante do item 2 desta deliberação, na forma regimental.
5. Dar ciência desta Decisão ao Representante supramencionado, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, à Sra. Andréa Luíza Grando e à Secretaria de Segurança, Defesa Social e Trânsito e ao Controle Interno do Município de São José.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado – art. 236, § 1º, do Regimento Interno)
Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Lourenço do Oeste

Processo n.: DEN 26/00134985
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à vacância de servidor público
Interessado: Antonio Jocenei Waiss dos Santos
Responsável: Agustinho Assis Menegatti
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 224/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Denúncia, por não terem sido atendidos os critérios de seletividade, com fundamento no art. 96, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001.
2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, ao Responsável, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste e ao seu órgão de Controle Interno.
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
Ata n.: 11/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vargem

Processo n.: TCE 20/00443626
Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP 20/00443626 - acerca de supostas irregularidades decorrentes da não retenção e não recolhimento de INSS e IRPF de servidores e vereadores no período abrangido pelos exercícios de 2015 a 2019
Interessado: Roberto Felipe Mendes Spolti
Responsáveis: Adriano Padilha, Hélio José Gasparet, Lindonês Diames Chiochetta, Francisco de Assis da Silva, Edson Tadeu Mantovani e Dionei Sabran Stefanes
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargem
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 31/2026 - Primeira Câmara
Acordam os ***Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que tratam de irregularidades verificadas na Câmara Municipal de Vargem nos exercícios de 2015 a 2019.
2. Condenar o Sr. ***Adriano Padilha*** ao recolhimento do valor de ***R$ 152.918,65*** (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o ***recolhimento do débito aos cofres do Município de Vargem***, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos dos arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. O montante decorre: ***a)*** de dano ao erário no valor de R$ 70.515,61, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Vargem, relativas aos exercícios de 2015 a 2019, mediante manipulação na quitação das Guias da Previdência Social (GPS), em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 30, I, e 32, IV, da Lei n. 8.212/1991; ***b)*** de dano ao erário no valor de R$ 71.032,19, decorrente da ausência de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores da Câmara nos exercícios de 2015 a 2019, mediante adulteração de sistema informatizado, em desacordo com os arts. 37, *caput*, e 158 da Constituição Federal e com o Enunciado de Consulta n. 0461 do TCE/SC; e ***c)*** de dano ao erário no valor de R$ 11.370,85, em virtude do repasse a menor de IRRF ao Executivo Municipal, em descumprimento ao art. 158 da Constituição Federal e ao Enunciado de Consulta n. 0461 do TCE/SC. Na ausência de comprovação do recolhimento do débito, ou interposição de recurso na forma da lei, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para adoção

das medidas necessárias à execução da decisão definitiva, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Aplicar ao Sr. ***Adriano Padilha***, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, ***multa de 10% (dez por cento)*** sobre o valor do dano ao erário acima disposto, totalizando ***R$ 15.291,86*** (quinze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o ***recolhimento da sanção pecuniária aos cofres do Município de Vargem***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para adoção das medidas necessárias à execução da decisão definitiva, nos termos dos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/COCG-I/Div.6 n. 637/2025***, ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores de Vargem e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica de aludidos órgãos.
Ata n.: 9/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 28/08/2026 a 04/09/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Retirada de Processos de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foram retirados da ***Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 14/10/2026*** os seguintes processos:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST
Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador
RLI 24/80027249 / Prefeitura Municipal de Garopaba / Câmara Municipal de Garopaba, Edevaldo Gonçalves da Silva Junior, Felippe de Souza, Jean Ricardo Antunes, João Julião Luz Lopes, Júnior de Abreu Bento, Nilton Batista Raupp, Roberto Rivelino Vieira, Rogério Linhares
REP 26/00159031 / Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social / Danielle Amorim Silva, Último Lance Comércio e Serviços Ltda
PMO 22/00462551 / Companhia de Urbanização de Blumenau / Almir Vieira, Câmara Municipal de Blumenau, Eder Antonio Boron, Edson Francisco Brunsfeld, Julio Augusto Souza Filho, Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau, Rafael Felipe Jansen

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0455/2026

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Administração e Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e
considerando o Processo SEI 26.0.000004795-2;
RESOLVE:
Designar a servidora Lúcia Regina Humeres, matrícula 450.417-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Passagens e Diárias, da Coordenadoria

de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 30/9/2026 a 9/10/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Alcindo Cachoeira.

Florianópolis, 5 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0458/2026

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho destinado à elaboração de proposta de regulamentação, metodologia, critérios e procedimentos relacionados à fiscalização das emendas parlamentares.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando as determinações e diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF n. 854 e dos demais processos correlatos, relacionadas à transparência, à rastreabilidade e ao controle da execução das emendas parlamentares;

considerando a necessidade de conferir maior uniformidade, efetividade, segurança jurídica e previsibilidade à atuação do TCE/SC na fiscalização das emendas parlamentares estaduais e municipais;

considerando a necessidade de definir critérios objetivos, documentos comprobatórios, fluxos procedimentais, responsabilidades institucionais e mecanismos de certificação relacionados ao atendimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares;

considerando a necessidade de constituição de grupo de trabalho multidisciplinar para a elaboração de proposta de regulamentação e definição de metodologia, critérios e procedimentos relacionados à fiscalização das emendas parlamentares, bem como que a complexidade e a abrangência da matéria justificam, excepcionalmente, a composição do colegiado em número superior ao limite previsto na Resolução N. TC-308/2026;

considerando os fatos e fundamentos constantes do Processo SEI n. 26.0.000004485-6;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho multidisciplinar, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação, metodologia, critérios, fluxos procedimentais, documentos comprobatórios e mecanismos de certificação relacionados à fiscalização das emendas parlamentares no âmbito do TCE/SC.

Ar 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I – elaborar proposta de regulamentação interna para avaliação e certificação das unidades jurisdicionadas quanto ao cumprimento dos requisitos de transparência, rastreabilidade e conformidade normativa relativos às emendas parlamentares;

II – definir metodologia, critérios, instrumentos e procedimentos padronizados para análise e certificação das informações e documentos apresentados pelos jurisdicionados;

III – propor os documentos, informações, evidências e mecanismos de comprovação necessários à verificação dos requisitos exigidos;

IV – estabelecer fluxos procedimentais, responsabilidades, prazos e competências das unidades do Tribunal envolvidas no processo de fiscalização e certificação;

V – propor mecanismos destinados a promover a transparência dos resultados das avaliações e a facilitar o exercício do controle social;

VI – avaliar impactos operacionais, tecnológicos e institucionais decorrentes da implementação do modelo proposto;

VII – apresentar relatório conclusivo à Presidência contendo proposta normativa e demais produtos necessários à implementação do modelo institucional de fiscalização e certificação das emendas parlamentares.

Art. 3º Designar os servidores a seguir relacionados para constituírem o grupo de trabalho de que trata esta portaria:

I – Sidney Antônio Tavares Júnior, Diretor-Geral de Controle Externo, matrícula 4508653, que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Gabriela Tomaz Siega, matrícula 4511794, representante da Diretoria de Contas de Gestão (DGE), que exercerá o secretariado dos trabalhos;

III – Julia Bobik Ribeiro, matrícula 4513479, representante da DGE;

IV – Jean Rodrigo da Silva, matrícula 4513150, representante da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);

V – Tatiana Kair Medeiros da Silva, matrícula 4507797, representante da DIE;

VI – James Hollyfyld Carvalho Câmara, matrícula 4513118, representante da Diretoria de Contas de Governo (DGO);

VII – Leonardo Valente Favaretto, matrícula 4511859, representante da DGO; e

VIII – Luís Henrique de Aragão Oliver, matrícula 4512138, representante da Assessoria da Presidência (Apre).

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0459/2026

Delega competência ao Diretor da Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando o disposto no § 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa N. TC-21/2015;

considerando as competências atribuídas à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) pelo inciso XXI do art. 47 da Resolução N. TC-149/2019;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI 26.000004218-8;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para determinar a autuação de processo, com vistas à posterior apreciação pelo Tribunal Pleno ou pelo Relator:

I – para exame e apreciação da legalidade de editais de licitação relacionados à tecnologia da informação, a partir dos documentos, dados e informações recebidos em meio eletrônico ou solicitados das unidades gestoras, conforme o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-21/2015;

II – para exame e apreciação da legalidade da formalização e da regularidade da execução de contratos e instrumentos congêneres relacionados à tecnologia da informação, a partir dos documentos, dados e informações recebidos ou solicitados das unidades gestoras, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, conforme o art. 13 da Instrução Normativa N. TC-21/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0460/2026

Torna público o resultado da escolha do Relator do Processo sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado relativas ao exercício financeiro de 2027.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, do Regimento Interno (Resolução TC-6, de 3 de dezembro de 2001); e

considerando o que dispõe o Regimento Interno do TCE/SC, em seu art. 118, quanto à distribuição de processos ao Relator das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a escolha do Relator do processo sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2027, definição realizada na sessão extraordinária em ambiente presencial do Plenário deste Tribunal, realizada em 23/9/2025, como segue:

Prestação de Contas do governo do Estado – Exercício financeiro de 2027
Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N.TC-0461/2026

Torna público o resultado do sorteio, entre os Relatores, de grupos de unidades gestoras dos órgãos e das entidades da administração estadual, dos municípios, dos consórcios e das unidades gestoras referenciadas no § 7º do art. 119 do Regimento Interno, para os exercícios de 2027 e 2028.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, do Regimento Interno (Resolução N.TC-6, de 3 de dezembro de 2001); e

considerando o que dispõe o Regimento Interno do TCE/SC, em seus arts. 119 e 119-A, quanto à distribuição de processos a Relatores;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado do sorteio efetuado na Sessão Extraordinária em ambiente presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de setembro de 2026, dos grupos de unidades gestoras dos órgãos e das entidades da administração estadual, dos municípios, dos consórcios e das unidades gestoras referenciadas no § 7º do art. 119 do Regimento Interno, para os exercícios de 2027 e 2028, como segue:

I – Anexos I e II da Resolução N.TC-167, de 8 de dezembro de 2020:

a) Grupo 1: Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Iocken;
b) Grupo 2: Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca;
c) Grupo 3: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall;
d) Grupo 4: Conselheiro Luiz Roberto Herbst;
e) Grupo 5: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem;
f) Grupo 6: Conselheiro José Nei Alberton Ascari;
g) Grupo 7: Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi;
h) Grupo 8: Conselheiro Aderson Flores;
i) Grupo 9: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior;

II – Anexo III da Resolução N.TC-167, de 8 de dezembro de 2020:

a) Grupo 1: Conselheiro José Nei Alberton Ascari;
b) Grupo 2: Conselheiro Luiz Roberto Herbst;
c) Grupo 3: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior;
d) Grupo 4: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem;
e) Grupo 5: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall;
f) Grupo 6: Conselheiro Aderson Flores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 3272/2026 (doc. SEI 1119690) que inclui o item 317, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual.

Florianópolis, 05 de outubro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF